

**PARECER PRÉVIO - PP Nº 00302/2018 - Tribunal Pleno**

**PROCESSO : 08055/12 – FASE 3**  
**MUNICÍPIO : SANTA RITA DO ARAGUAIA**  
**ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**PERÍODO : 2011**  
**CHEFE DE GOVERNO : CARLOS SALGUEIRO**  
**CPF : 846.306.128-15**

**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO ARAGUAIA. CONTAS DE GOVERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXCEPCIONAIS. EXERCÍCIO DE 2011. PROVIMENTO NEGADO. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS MANTIDO. VOTO CONVERGENTE COM a SR.**

Tratam os presentes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO excepcionais** opostos por **CARLOS SALGUEIRO**, Chefe de Governo do Município de **SANTA RITA DO ARAGUAIA** no exercício de 2011, via procurador, em face do **PARECER PRÉVIO PP nº 00133/13** (fls.78/79 - vol.1 - F 2), que opinou pela **REJEIÇÃO** das **CONTAS DE GOVERNO do exercício de 2011**.

Em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016, e tendo em vista as orientações contidas na Resolução nº 01/2018 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, **o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás editou a IN nº 010/2018**, estabelecendo os ritos processuais para as análises das Contas de Governo e para as Contas de Gestão e Tomada de Contas Especial em que o Prefeito Municipal figure como gestor, bem como para sanções delas decorrentes.

Ressalta-se que o Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Rita do Araguaia no exercício de 2011 era o Sr. CARLOS SALGUEIRO.

Decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo o voto do Relator em:

I. Conhecer dos Embargos de Declaração Excepcionais, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão proferida no Parecer Prévio PP nº 00133/2013, no sentido de manifestar à respectiva Câmara Municipal o parecer prévio pela rejeição das presentes Contas de Governo, em virtude da permanência das irregularidades descritas nos itens I, II, III e IV, do voto do Conselheiro Relator;

II. Determinar, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de Santa Rita do Araguaia para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, 19 de Dezembro de 2018.

**Presidente:** Daniel Augusto Goulart

**Relator:** Nilo Sérgio de Resende Neto.

**Presentes os conselheiros:** Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Maria Teresa Garrido Santos, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

**Votação:**

Votaram(ou) com o Cons.Nilo Sérgio de Resende Neto: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Maria Teresa Garrido Santos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

**PROCESSO** : **08055/12 – FASE 3**  
**MUNICÍPIO** : **SANTA RITA DO ARAGUAIA**  
**ASSUNTO** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**PERÍODO** : **2011**  
**CHEFE DE GOVERNO** : **CARLOS SALGUEIRO**  
**CPF** : **846.306.128-15**

## **1. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO excepcionais** opostos por **CARLOS SALGUEIRO**, Chefe de Governo do Município de **SANTA RITA DO ARAGUAIA** no exercício de 2011, via procurador, em face do **PARECER PRÉVIO PP nº 00133/13** (fls.78/79 - vol.1 - F 2), que opinou pela **REJEIÇÃO** das **CONTAS DE GOVERNO do exercício de 2011**.

### **I. DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE RECURSOS;**

Os presentes Embargos de Declaração foram admitidos pela Presidência do Tribunal de Contas dos Municípios por meio do Despacho nº 3808/18 (fls. 64/68 - Fase 3).

#### **PRELIMINARES**

Em sede de embargos de declaração, incumbe ao Tribunal afastar eventual omissão, contradição e/ou obscuridades encontrados entre os próprios termos da decisão, conforme artigo 39 da Lei Estadual 15.958. Ressalta-se que é defeso utilizá-los com a finalidade de propiciar reexame da questão de fundo, objetivando desconstituir o julgado.

Entretanto, no presente caso os Embargos de Declaração foram conhecidos e recebidos, excepcionalmente, pela Presidência desta Casa, conforme relato supra.

O Parecer Jur, acima referido, assim orientou:

“(…) 6. Sob esse prisma, devemos levar em consideração, sem adentrar ao exame do mérito que, para admissão das

excepcionalidades, prevalece o *fumus boni iuris* quanto à argumentação trazida aos autos pelo embargante. Vejamos:

(...)

7. Assim, pontuamos pela necessidade de revisão do ato para atender a finalidade pública principal que é a garantida de efetividade processual passível de revisão pela própria Administração Pública, no que diz respeito Princípio da Autotutela, e pelo Poder Judiciário, na qualidade de lesão ou ameaça de lesão a direito, insculpido no inciso XXXV do artigo 5º do texto constitucional. (...)."

Dessa forma, **excepcionalmente**, passa-se à análise de mérito das irregularidades remanescentes.

Sendo assim, em atendimento ao retro citado Despacho, esta Especializada apresenta a seguir a análise do mérito dos presentes Embargos.

## 2. DAS IRREGULARIDADES E MANIFESTAÇÕES

**IRREGUALRIDADE Nº 1.** (Item I da Análise do Relator): A Prestação de Contas de Governo apresenta incompatibilidade entre o meio físico e o meio magnético. Cabe citar como exemplo os Anexos: 13 (fls. 483 e 487), 14 (fl. 489), 15 (fls. 485/486), 16 (fl. 488) e 17 (fl. 484).

### **Manifestação do recorrente:**

O recorrente alegou que:

“Em anexo, os referidos relatórios com harmonia entre o meio físico e magnético, peço que sane ou ressalve o item em questão. Doc. I”

### **Análise do Mérito:**

Não assiste razão a alegação do recorrente, uma vez que não foram apresentados documentos para nova análise. Os únicos documentos acostados aos autos, excluindo petições e procurações, são Relação de Empenhos de Despesa de Capital e Relação de restos a Pagar (fl. 06/08).

Vale ressaltar novamente, que dos documentos juntados na fase 2, não foram apresentados com suas devidas correções, e também, não foram respaldados pela escrituração contábil do Município, especialmente, cópia dos registros contábeis (Livro Diário e Livro Razão) que confirmem a realidade das contas, ferindo assim, o Princípio da Oportunidade. Sendo assim, as divergências verificadas entre as informações contábeis evidenciadas na prestação de contas prejudicam a análise das contas e a apreciação dos resultados gerais do exercício de responsabilidade do chefe de governo.

Desta forma, tem-se que **a irregularidade permanece inalterada.**

**IRREGULARIDADE Nº 2. (Item II da Análise do Relator):** *Não foi apresentado termo, ajuste, acordo, contrato, certidão e/ou extrato das Entidades Credoras que comprovem os valores inscritos no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fl. 488), com posição em 31/12/2011.*

**Manifestação do recorrente:**

O recorrente alegou que:

“Em anexo, os referidos relatórios, peço que sane ou ressalva o item em questão. Doc. II”

**Análise do Mérito:**

Não assiste razão a alegação do recorrente, uma vez que não foram apresentados documentos para nova análise. Os únicos documentos acostados aos autos, excluindo petições e procurações, são Relação de Empenhos de Despesa de Capital e Relação de restos a Pagar (fl. 06/08).

Uma vez que não foram apresentadas os documentos que comprovem o saldo da dívida fundada apresentada em 31/12/2011, **a irregularidade permanece inalterada.**

**IRREGULARIDADE Nº 3. (Item III da Análise do Relator):** *Não apresentou Termo de Conferência de Caixa detalhado, demonstrando o nome do banco, o número da conta corrente, o saldo contábil da conta e o total da disponibilidade financeira, que deverá ser igual ao valor presente no Balanço Patrimonial - Anexo 14.*

**Manifestação do recorrente:**

O recorrente alegou que:

“Em anexo, os referidos relatórios, peço que sane ou ressalva o item em questão. Doc. III”

**Análise do Mérito:**

A alegação do recorrente não tem o condão de sanar a irregularidade apontada, sendo que não foi apresentado o devido Termo de Conferência de comprovando/detalhando, os bancos, as contas correntes, os devidos saldos e o total disponível, sendo que o mesmo devendo o mesmo ser compatível com os dados apresentados no Anexo 14 – balanço Patrimonial

Desta forma, tem-se que a **irregularidade permanece inalterada.**

**IRREGULARIDADE Nº 4. (Item IV da Análise do Relator):** *A inscrição dos Restos a Pagar – Processados, no montante de R\$ 2.353.464,81 (extraído do Anexo 17, fls. 42/43), contraria o que preceitua o art. 1º da LC 101/2000 – LRF, que trata da responsabilidade na gestão fiscal, tendo em vista que a Disponibilidade Financeira (informada no Anexo 14, fl. 489), no montante de R\$829.962,81, é insuficiente para cobrir (pagar) as dívidas assumidas. Foi apresentado novo relatório do Demonstrativo da Dívida Flutuante, fls. 484, no entanto, os valores constantes divergem da Relação Analítica do Passivo Financeiro apresentado às fls. 225/291*

**Manifestação do recorrente:**

O recorrente alegou que:

“Em anexo, os referidos relatórios, peço que sane ou ressalva o item em questão. Doc. IV”

**Análise do Mérito:**

Não assiste razão a alegação do recorrente, uma vez que não foram apresentados documentos para nova análise. Os únicos documentos acostados aos autos, excluindo petições e procurações, são Relação de Empenhos de Despesa de Capital e Relação de restos a Pagar (fl. 06/08).

A alegação do recorrente não tem o condão de sanar a irregularidade apontada, ou seja, não foram apresentadas justificativas para o descumprimento do

Art. 1º da LC 101/2000 – LRF, ou seja, o município não deixou disponibilidade financeira para saldar os restos a pagar processados.

Desta forma, tem-se que **a irregularidade permanece inalterada.**

### 3. DA ANÁLISE DO MÉRITO DAS MULTAS

**MULTA: R\$ 200,00 (duzentos reais)**, ou seja, 1% de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) previsto no caput do art. 47-A da LO/TCM, em face de não apresentar o Termo de Conferência de Caixa detalhado. A saber:

<b>Nome</b>	<b>CARLOS SALGUEIRO</b>
<b>CPF</b>	<b>846.306.128-15</b>
<b>Cargo / Função</b>	<i>Prefeito Municipal</i>
<b>Irregularidade praticada</b>	<i>Não apresentação do Termo de Conferência de Caixa detalhado.</i>
<b>Dispositivo legal ou normativo violado</b>	<i>Art. 22, § 2º, VII da RN/TCM nº 007/2008.</i>
<b>Base legal para imputação de multa</b>	<i>Art. 47-A, XIV, da LO / TCM.</i>
<b>Valor da multa</b>	<i>R\$ 200,00 (1% de 20.000,00) previsto no art. 47-A, XIV, da LO/TCM.</i>

#### **Manifestação do embargante:**

Não houve manifestação quanto a este item de forma específica.

#### **Análise do Mérito**

Em decorrência da não manifestação do recorrente, e da permanência da irregularidade a qual foi objeto de multa, tem-se que permanece inalterada.

### 4. CONCLUSÃO

<b>IRREGULARIDADES</b>	<b>Sanadas</b>	
	<b>Não sanadas</b>	Itens I, II, III e IV
	<b>Ressalvadas</b>	-
<b>MULTAS</b>	<b>Desconstituídas</b>	-



	<b>Reduzidas</b>	
	<b>Mantidas/Reduzidas</b>	R\$ 200,00
	<b>Quitadas</b>	

Diante do exposto, a Secretaria de Recursos **CERTIFICA** por **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **negar-lhes PROVIMENTO**, em virtude da permanência das irregularidades apontadas nos itens I, II, III e IV, devendo ser mantida inalterada a decisão proferida no **PARECER PRÉVIO PP Nº 00133/13**, no sentido de manifestar o parecer pela **REJEIÇÃO** das Contas de Governo do exercício de 2011, de responsabilidade do **Senhor CARLOS SALGUEIRO**, Ex-Prefeito Municipal de **SANTA RITA DO ARAGUAIA**.

**CERTIFICA**, ainda por **MANTER** a multa aplicada, no valor global de R\$ 200,00, ao Sr. **CARLOS SALGUEIRO**, CPF nº **846.306.128-16**, conforme quadro acima.

Evidencia-se que a Secretaria considerou os documentos apresentados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

## **II. DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:**

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 05944/2018, à fl.73, opinou pelo não conhecimento dos embargos, e deixou-se de manifestar sobre o mérito. Segue abaixo a manifestação;

### **Parecer Nº 05944/2018**

Tratam os autos de “embargos de declaração excepcionais”.

Este Órgão Ministerial, conforme entendimento reiterado em diversos processos (**Parecer 05816/2016**, proferido no Processo 02919/11; **Parecer 5761/2016**, proferido no Processo 04358/10; **Parecer 6229/2016**, proferido no Processo 04702/12; **Parecer 6230/2016**, proferido no Processo 13537/13; dentre vários outros) entende que o recurso em tela não merece ser conhecido.

De mais a mais, em reforço à tese que já vinha sendo defendida por este Parquet, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo 5025956.14.2017.8.09.0000), declarou inconstitucional o recurso aqui versado.



Como o princípio da eventualidade (artigo 94, §2º, da LOTCM/GO) confere ao Ministério Público uma prerrogativa, e não uma obrigação, deixa-se de se manifestar sobre o mérito.

**É o relatório.**

**ANÁLISE/VOTO DO RELATOR;**

Após à análise necessária, este Relator acata o posicionamento da Secretaria de Recursos, nos termos expostos no Certificado nº0786/2018, às fls. 70/72, em conhecer dos Embargos de Declaração Excepcionais e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão proferida no Parecer Prévio PP nº 00133/13, no sentido de manifestar à respectiva Câmara Municipal o parecer prévio pela rejeição das presentes Contas de Governo, em virtude da permanência das irregularidades descritas acima, nos itens I, II, III e IV, do voto do Conselheiro Relator da decisão recorrida.

Concordo ainda, pela manutenção da multa no valor de R\$200,00, imputada ao Gestor.

Em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016, e tendo em vista as orientações contidas na Resolução nº 01/2018 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, **o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás editou a IN nº 010/2018**, estabelecendo os ritos processuais para as análises das Contas de Governo e para as Contas de Gestão e Tomada de Contas Especial em que o Prefeito Municipal figure como gestor, bem como para sanções delas decorrentes.

Em razão desse fato, o presente Voto será convertido em 2 instrumentos processuais distintos, quais sejam:

1º- **Parecer Prévio** - que manifestará a Câmara Municipal o posicionamento técnico deste Tribunal acerca das Contas de Governo de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo;

2º - **Acórdão** – que declarará a situação das contas do Chefe do Poder Executivo, apontará as possíveis ressalvas e irregularidades, aplicará as sanções, recomendações e determinações quando cabíveis. Caso constatado que nas Contas de Gestão, além do Prefeito, atuaram um ou mais gestores, o julgamento das respectivas contas deverá compor o mesmo Acórdão.

Com base no que acima foi exposto, esta Relatoria manifesta o seu Voto por:

### **- PARECER PREVIO**

I. Conhecer dos Embargos de Declaração Excepcionais, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão proferida no Parecer Prévio PP nº 00133/2013, no sentido de manifestar à respectiva Câmara Municipal o parecer prévio pela rejeição das presentes Contas de Governo, em virtude da permanência das irregularidades descritas acima, nos itens I, II, III e IV, do voto do Conselheiro Relator;

II. Determinar, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de Santa Rita do Araguaia para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016.

### **- ACÓRDÃO**

1. Conhecer dos Embargos de Declaração Excepcionais, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, no sentido de;

2. Manter a decisão proferida no Parecer Prévio PP nº 00133/13 e declarar que persistem as irregularidades indicadas acima, nos itens I, II, III e IV, do voto do Relator, que maculam a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. CARLOS SALGUEIRO, Gestor e Prefeito Municipal de Santa Rita do Araguaia no exercício de 2011.

3. Manter a multa no valor de R\$200,00, aplicada ao Chefe de Governo;

Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, o presente Acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº64/1990, relativamente ao Sr. CARLOS SALGUEIRO, Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Rita do Araguaia em 2011.

Observa-se que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao Sistema de Controle de Contas Municipais foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Destacar, finalmente, que as conclusões registradas nos presentes autos não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período.

**É o voto.**

A Superintendência de Secretaria para as providencias devidas.

**GABINETE DO CONSELHEIRO DIRETOR DA 5ª REGIÃO**, em  
Goiânia aos 03 dias do mês de dezembro de 2018.

**NILO RESENDE**  
Cons. Relator